



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## ATOS DO PRESIDENTE

### CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

#### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021.  
INEXIGIBILIDADE MEDIANTE CREDENCIAMENTO Nº 0002/2021.

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudo urodinamico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia, punção biopsia e outros exames, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o **exercício de 2022**, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

#### 1. - RELATÓRIO:

Cuida o presente processo de Credenciamento de Pessoas Jurídicas e/ou Pessoas Físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo lavagens otológicas, consultas, diversos exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos pacientes nos municípios associados ao **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR**.

O **CISCOR**, por determinação do Excelentíssimo senhor Presidente e através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos enviou o processo supramencionado para emissão Parecer Jurídico desta assessoria.

Passo a análise do requerimento pertinente ao caso:

A Constituição Federal de 1988 acolheu a presunção absoluta de que a previa licitação produz a melhor contratação, no âmbito da administração pública isto significa dizer que, via de regra, todo contrato celebrado pela administração pública seja para aquisição de bens, serviços ou execução de obras, será precedido de licitação, pelo que se conclui que, o contrato celebrado será aquele que melhor vantagem trouxer a administração, com observância estrita da isonomia e da legalidade. Assim, tendo em vista a necessidade da contratação do objeto acima descrito.

De conformidade com o que informa a unidade orçamentária, há disponibilidade de recursos para a satisfação das necessidades ora suscitada, oriundos de recursos próprios. Fora procedido levantamento técnico buscando

*José Romê da Silva*  
Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragesima segunda) assembleia geral em 08.01.2021. informações acerca da previsão dos custos, foi realizada a pesquisa de preços sobre o valor objeto da contratação para o período de 12 (doze) meses e o CISCOR para realizar o objeto da licitação definiu o montante a ser pago no período em até R\$ 1.420.998,00 (Um Milhão Quatrocentos e Vinte Mil Novecentos e Noventa e Oito Reais).

Quando da realização da cotação de preços médio das consultas e exames, o valor médio do mercado encontrado pelo CISCOR foi o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL DE CONSULTAS	TOTAL DE EXAMES	VALOR MÉDIO DA COTAÇÃO	VALOR TOTAL
1	Valor das consultas para as 11 especialidades (média)	10.145	-	R\$ 250,00	R\$ 2.536.250,00
	EXAMES	-	8.684	-	-
1	COLONOSCOPIA	-	106	R\$ 775,00	R\$ 82.150,00
2	ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA	-	333	R\$ 235,00	R\$ 78.255,00
3	ESTUDO URODINÂMICO	-	43	R\$ 500,00	R\$ 21.500,00
4	ECOCARDIOGRAMA TRANSTORACICO até 18 anos	-	29	R\$ 230,00	R\$ 6.670,00
5	ECOCARDIOGRAMA TRANSTORACICO acima de 18anos	-	105	R\$ 200,00	R\$ 21.000,00
6	ELETRONECEFALOGRAMA (EEG)	-	147	R\$ 150,00	R\$ 22.050,00
7	HOLTER	-	77	R\$ 150,00	R\$ 11.550,00
8	LAVAGENS OTOLÓGICAS	-	132	R\$ 30,00	R\$ 3.960,00
9	MAPA	-	55	R\$ 150,00	R\$ 8.250,00
10	EXAMES DE USG (conforme descrição) (**)	-	6.882	R\$ 100,00	R\$ 688.200,00
11	PUNÇÃO BIÓPSIA GUIADA POR USG (**)	-	34	R\$ 490,00	R\$ 16.660,00
12	TESTE ERGOMÉTRICO	-	79	R\$ 150,00	R\$ 11.850,00
13	TC ABDOME TOTAL sem contraste (*)	-	41	R\$ 400,00	R\$ 16.400,00
14	TC ABDOME TOTAL com contraste	-	35	R\$ 480,00	R\$ 16.800,00
15	TC COLUNA CERVICAL sem contraste	-	28	R\$ 230,00	R\$ 6.440,00
16	TC COLUNA CERVICAL com contraste	-	22	R\$ 330,00	R\$ 7.260,00
17	TC COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA sem contraste	-	35	R\$ 230,00	R\$ 8.050,00
18	TC COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA com contraste	-	24	R\$ 330,00	R\$ 7.920,00
19	TC COLUNA TORÁCICA/DORSAL sem contraste	-	13	R\$ 230,00	R\$ 2.990,00
20	TC COLUNA TORÁCICA/DORSAL com contraste	-	14	R\$ 330,00	R\$ 4.620,00
21	TC CRÂNIO/ENCEFÁLICA sem contraste	-	47	R\$ 230,00	R\$ 10.810,00
22	TC CRÂNIO/ENCEFÁLICA com contraste	-	31	R\$ 330,00	R\$ 10.230,00
23	TC PELVE/PRÓSTATA sem contraste.	-	21	R\$ 400,00	R\$ 8.400,00
24	TC PELVE/PRÓSTATA com contraste.	-	21	R\$ 450,00	R\$ 9.450,00
25	TC TÓRAX sem contraste.	-	43	R\$ 300,00	R\$ 12.900,00
26	TC TÓRAX com contraste.	-	28	R\$ 350,00	R\$ 9.800,00
27	RNM ABDOME INFERIOR sem contraste (**)	-	16	R\$ 400,00	R\$ 6.400,00
28	RNM ABDOME INFERIOR com contraste	-	16	R\$ 500,00	R\$ 8.000,00
29	RNM ABDOME SUPERIOR sem contraste	-	17	R\$ 400,00	R\$ 6.800,00
30	RNM ABDOME SUPERIOR com contraste	-	18	R\$ 500,00	R\$ 9.000,00
31	RNM COLUNA CERVICAL sem contraste	-	16	R\$ 400,00	R\$ 6.400,00

*José Renato da Silva*  
Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

32	RNM COLUNA CERVICAL com contraste	-	16	R\$ 500,00	R\$ 8.000,00
33	RNM COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA sem contraste	-	16	R\$ 400,00	R\$ 6.400,00
34	RNM COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA com contraste		13	R\$ 500,00	R\$ 6.500,00
35	RNM COLUNA TORÁCICA/DORSAL sem contraste		10	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00
36	RNM COLUNA TORÁCICA/DORSAL com contraste		10	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00
37	RNM CRÂNIO/ENCEFÁLICA sem contraste		25	R\$ 400,00	R\$ 10.000,00
38	RNM CRÂNIO/ENCEFÁLICA com contraste		21	R\$ 500,00	R\$ 10.500,00
39	RNM JOELHO sem contraste		15	R\$ 400,00	R\$ 6.000,00
40	RNM JOELHO com contraste		11	R\$ 500,00	R\$ 5.500,00
41	RNM PELVE/PRÓSTATA sem contraste.		11	R\$ 400,00	R\$ 4.400,00
42	RNM PELVE/PRÓSTATA com contraste.		11	R\$ 500,00	R\$ 5.500,00
43	VALOR DE SEDAÇÃO EM CRIANÇAS P/ EXAMES TC.		9	R\$ 250,00	R\$ 2.250,00
44	VALOR DE SEDAÇÃO EM CRIANÇAS P/ EXAMES RNM.		8	R\$ 300,00	R\$ 2.400,00
ESTIMATIVA DO VALOR (COTAÇÃO DE PREÇOS) TOTAL PARA AS CONSULTAS SERÁ DE ATÉ:					R\$ 2.536.250,00
ESTIMATIVA DO VALOR (COTAÇÃO DE PREÇOS) TOTAL PARA OS EXAMES SERÁ DE ATÉ:					R\$ 1.217.215,00
ESTIMATIVA TOTAL DO CERTAME SERÁ DE ATÉ:					R\$ 3.753.465,00

Caso os atendimentos dos pacientes fossem realizados em Campina Grande e o valor médio utilizado para os pagamentos das consultas e dos diversos tipos de exames fossem os constantes no quadro acima, os municípios associados ao CISCOR teriam de pagar até **R\$ 3.753.465,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)** para atender a demanda informada pelos municípios para o **exercício de 2022**.

A administração do CISCOR tomou como parâmetro as pesquisas de preços realizadas nos meses de **agosto/outubro de 2021**, a quantidade de consultas, exames aprovados e solicitados pela Secretarias de Saúde dos municípios consorciados, o valor pago em 2018, 2019, 2020 e 2021.

No dia **21.10.2021** na **Câmara Municipal de Vereadores na cidade de Queimadas os Prefeitos dos municípios consorciados aprovaram os valores a ser pago no exercício de 2022**, tendo como base as consultas de preços realizadas no período acima citado.

O valor aprovado de cada consulta e dos diversos tipos exames solicitados pela Secretaria de Saúde dos municípios consorciados (**conforme documento (Ata da reunião) juntado ao processo fls. 09 a 15**) para o **exercício de 2022**, ficou conforme quadros abaixo:

ITEM	ESPECIALIDADES	VALOR FIXADO PARA AS CONSULTAS
01	CARDIOLOGISTA	R\$ 70,00
02	DERMATOLOGISTA	R\$ 70,00
03	ENDOCRINOLOGISTA	R\$ 70,00
04	NEUROLOGISTA (consultas)	R\$ 70,00

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

05	OPTALMOLOGISTA	R\$ 70,00
06	OTORRINOLARINGOLOGISTA	R\$ 70,00
07	ORTOPEDISTA	R\$ 70,00
08	REUMATOLOGISTA	R\$ 70,00
09	UROLOGISTA	R\$ 70,00
10	ANGIOLOGISTA	R\$ 70,00
11	PNEUMOLOGISTA	R\$ 70,00

ITEM	EXAMES E OUTROS	VALOR FIXADO PARA OS EXAMES
01	COLONOSCOPIA	R\$ 490,00
02	ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA	R\$ 115,00
03	ESTUDO URODINÂMICO	R\$ 395,00
04	ECOCARDIOGRAMA TRANSTORACICO até 18 anos	R\$ 190,00
05	ECOCARDIOGRAMA TRANSTORACICO acima de 18 anos	R\$ 170,00
06	ELETRORNOCEFALOGRAMA (EEG)	R\$ 95,00
07	HOLTER	R\$ 120,00
08	LAVAGENS OTOLÓGICAS	R\$ 20,00
09	MAPA	R\$ 120,00
10	EXAMES DE USG (conforme descrição) (**)	R\$ 49,00
11	PUNÇÃO BIÓPSIA GUIADA POR USG (**)	R\$ 380,00
12	TESTE ERGOMÉTRICO	R\$ 120,00
13	TC ABDOME TOTAL sem contraste (*)	R\$ 300,00
14	TC ABDOME TOTAL com contraste	R\$ 350,00
15	TC COLUNA CERVICAL sem contraste	R\$ 210,00
16	TC COLUNA CERVICAL com contraste	R\$ 245,00
17	TC COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA sem contraste	R\$ 190,00
18	TC COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA com contraste	R\$ 220,00
19	TC COLUNA TORÁCICA/DORSAL sem contraste	R\$ 190,00
20	TC COLUNA TORÁCICA/DORSAL com contraste	R\$ 220,00
21	TC CRÂNIO/ENCEFÁLICA sem contraste	R\$ 190,00
22	TC CRÂNIO/ENCEFÁLICA com contraste	R\$ 220,00
23	TC Pelve/PRÓSTATA sem contraste.	R\$ 190,00
24	TC Pelve/PRÓSTATA com contraste.	R\$ 220,00
25	TC TÓRAX sem contraste.	R\$ 190,00
26	TC TÓRAX com contraste.	R\$ 220,00
27	RNM ABDOME INFERIOR sem contraste (**)	R\$ 400,00
28	RNM ABDOME INFERIOR com contraste	R\$ 440,00
29	RNM ABDOME SUPERIOR sem contraste	R\$ 400,00
30	RNM ABDOME SUPERIOR com contraste	R\$ 440,00
31	RNM COLUNA CERVICAL sem contraste	R\$ 350,00
32	RNM COLUNA CERVICAL com contraste	R\$ 400,00
33	RNM COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA sem contraste	R\$ 350,00
34	RNM COLUNA LOMBAR/LOMBO SACRA com contraste	R\$ 400,00
35	RNM COLUNA TORÁCICA/DORSAL sem contraste	R\$ 350,00
36	RNM COLUNA TORÁCICA/DORSAL com contraste	R\$ 400,00
37	RNM CRÂNIO/ENCEFÁLICA sem contraste	R\$ 350,00
38	RNM CRÂNIO/ENCEFÁLICA com contraste	R\$ 400,00
39	RNM JOELHO sem contraste	R\$ 350,00
40	RNM JOELHO com contraste	R\$ 400,00

*José Renato da Silva*  
Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

41	RNM PELVE/PRÓSTATA sem contraste.	R\$ 400,00
42	RNM PELVE/PRÓSTATA com contraste.	R\$ 440,00
43	VALOR DE SEDAÇÃO EM CRIANÇAS PARA EXAMES TC.	R\$ 145,00
44	VALOR DE SEDAÇÃO EM CRIANÇAS PARA EXAMES RNM.	R\$ 190,00

Assim o valor total a ser licitado para os pagamentos das consultas e dos exames solicitados pelos municípios consorciados importa em até R\$ 1.420.998,00 (Um Milhão Quatrocentos e Vinte Mil Novecentos e Noventa e Oito Reais).

### 2. - INTRODUÇÃO:

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar **serviços**, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (grifo nosso).*

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "**os casos especificados na legislação**", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e **inexigibilidade de licitação**.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 é

*José Paulo da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021. claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de **inexigibilidade**, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o Art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O referido comando legal dispõe que "é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio Art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

**Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. Pg. 367):**

Após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei nº 8.666/93, ensina que "todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do Art. 25,

*José René da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade”.

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, **pode se dar por contratação de todos**, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg. 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca os profissionais e/ou as empresas **dispondo-se a contratar todos os interessados** que preenchem os requisitos por ela exigidos, **e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento**, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **Credenciamento**.

### 3. A FIGURA DO CREDENCIAMENTO:

#### 3.1. - Base legal.

Cumprido salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio Lei específica que trate sobre o sistema do **Credenciamento**. Desta maneira, em

*José Reis da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021. um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do **Credenciamento** é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por **Inexigibilidade**.

Portanto, a base legal do Credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Neste interim, vale ressaltar a decisão do Plenário do **Tribunal de Contas da União** prolatada no processo 016.171/94:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no Art. 25 da Lei nº 8.666/93.**" (Decisão nº 104/1995 - Plenário). (grifo nosso).

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o **Tribunal de Contas da União** adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de Credenciamento.

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do Credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regrear tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, **que regulamenta o Credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente.** Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o Credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo.

### 3.2. - Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como "o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé."

*José Maurício da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.





# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o Credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante Contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de Credenciamento não se objetiva um único Contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é óbvio que o sistema de Credenciamento está sujeito a alguns requisitos. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar **publicidade** ao ato do Credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o Credenciamento encontra amparo na Inexigibilidade para a **contratação de todos os interessados**, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do Credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a Inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta publicidade deverá ser nos moldes daquela estabelecida no art. 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no **Diário Oficial do Estado**, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres **Público Estadual ou da Municipalidade**, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

*Jessi Renê da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

Outro requisito importante é o período do Credenciamento. **Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento.** O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo nº TC 016.522/95-8.

Um último requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de **credenciar todos os interessados** que atendam as condições do Chamamento. Conforme já foi exaustivamente debatido ao longo do trabalho, o fundamento do Credenciamento é a **Inexigibilidade para a contratação de todos.**

Portanto, seria incoerente com o conceito já apresentado, e até mesmo com a interpretação até aqui exposta, realizar um Chamamento Público para Credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preenchem os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estamos diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o Credenciamento por Inexigibilidade.

No Credenciamento **não há apresentação de propostas**, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. **Todos são igualmente credenciados.**

Estes três requisitos merecem um maior destaque, pois, a meu ver, são eles que caracterizam e dão forma ao sistema do Credenciamento. A ausência de qualquer deles inviabiliza a utilização deste mecanismo porque desconfigura a inviabilidade de competição, exigência máxima e primordial para a efetivação de uma contratação por inexigibilidade.

Mas é evidente que o Credenciamento se subordina também aos demais princípios do Direito Administrativo, devendo-se observar, em especial, os Princípios norteadores do procedimento licitatórios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

### 3.3. - A viabilidade do sistema de credenciamento.

O sistema do Credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

*José René da Silva*  
Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

Conforme leciona Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de credenciamento. 2003. Pg. 336):

*"a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários observados as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço."*

A propósito, não é à toa que o Tribunal de Contas da União vem aceitando perfeitamente a adoção de tal mecanismo para a contratação de diversos serviços.

No relatório do já citado Processo 016.171/94 - TCU consta que:

*"o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço"*.

No que tange a área da saúde, cabe fazer algumas observações. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela possibilidade de contratação de serviços **médico - assistenciais** por meio de Credenciamento.

Entretanto, me parece que estas contratações devam ser realizadas apenas como complementação dos serviços na área da saúde, pois, na realidade, a meu ver, a **contratação de médicos, enfermeiros e demais assistentes deveria se dar por meio de concurso público.**

O Credenciamento deve ser realizado para **suplementar** tais serviços.

Ainda na **área da saúde**, interessante mencionar também a orientação dada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo 434004/2002**, onde foi entendida a admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que os credenciados já sejam servidores do mesmo Ente, desde que haja compatibilidade de horários.

Outro ponto que merece destaque são as contratações para serviços jurídicos. O Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC - 018.116/2005-7. Acórdão nº 1913/2006 - 2ª Câmara, já se manifestou no sentido de que para a contratação de serviços advocatícios:

*"deve-se proceder ao devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade."*

*José Rui da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

Diversas têm sido as decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados aprovando o sistema do credenciamento para os mais variados serviços.

É claro que para cada área deve-se ter um cuidado especial, como nas situações acima expostas, mas, em geral, o atendimento dos requisitos expostos pelo TCU no Processo nº TC 016.522/95-8 satisfazem o credenciamento para a maior parte dos serviços.

Embora ainda não haja um regramento específico para o sistema do credenciamento, à exceção de alguns Estados que inseriram tal mecanismo em suas leis de licitações, referida prática é usual e perfeitamente aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e pela escassa doutrina que aborda o tema.

Isto porque o art. 25 da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer a figura da Inexigibilidade de licitação, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser está configurada pela existência de fornecedor exclusivo, ou, conforme demonstrado, **pela contratação de todos os interessados, vez que igualmente não haverá competição.**

Entretanto, o fato de não haver um regramento específico não significa dizer que o mesmo não deverá observar certos requisitos. Parece claro que os Princípios que norteiam o procedimento licitatório devem ser igualmente observados neste sistema.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União orienta o atendimento de alguns requisitos na decisão do processo TC 016.522/95-8.

O Credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Portanto, tem-se entendido como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preenchem as condições do chamamento.

Agora, basta apenas aguardar o avanço do ordenamento jurídico em regradar tal mecanismo para espancar as eventuais dúvidas que ainda pairam sobre a sua aplicação.

*José Romê da Silva*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragesima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. Pg. 367.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 500 e 502.

JACOBY, Jorge Ulisses. Coleção de Direito Público. Volume 6. Editora Fórum. 2008. Pg. 534-

DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 janeiro/fevereiro/março 2006 - Salvador - Bahia.

TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 336.

Neste mesmo sentido, ensina também Celso Antônio Bandeira de Mello que "Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 500 e 502.).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Malheiros Editores, Pg. 58), "o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às Leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática".

### RESOLUÇÃO Nº 589/2008 - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Pleno.

"Contudo, imperioso ressaltar que alguns aspectos devem ser observados para a adoção do credenciamento: a possibilidade permanente de credenciar qualquer interessado que preencher as exigências mínimas estabelecidas; convocação por meio de publicação oficial; tabela de preços fixada de forma criteriosa que remunerará os serviços prestados e regulamentação da sistemática adotada (Processo nº: 03146/2008)." JORGE ULISSES JACOBY estabelece a seguinte classificação de credenciamento:

"É credenciamento fechado o que segue mais perto o rito da pré-qualificação: a Administração lança edital definindo os documentos exigidos para habilitação, fixa data certa para recebimento dos envelopes fechados e julga a habilitação. Credenciamento aberto não define data certa, mas data a partir da qual os interessados podem se credenciar; não tem envelope e os documentos são entregues nos órgãos que avaliando-se credencia ou não os interessados." (JACOBY, Jorge Ulisses. Coleção de Direito Público. Volume 6. Editora Fórum. 2008. Pg. 538).

O Tribunal de Contas da União - TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021**

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021. fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional".
- 2 - Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao Credenciamento;
- 3 - Fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - Consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - Permitir o Credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

(TCU 656/1995. Processo nº TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

Segundo Jorge Ulisses Jacoby "É a figura do 'credenciamento', que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento." (JACOBY, Jorge Ulisses. Coleção de Direito Público. Volume 6. Editora Fórum. 2008. Pg. 534.)

Conforme decisão nº 656/19 95 - TCU, in verbis: "Ementa": Consulta formulada pelo Ministério da Educação. Possibilidade de contratação de serviços médico - assistenciais a servidores e dependentes, por meio de Credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde.

### Conhecimento.

**Resolução 7015/2003** do Tribunal Pleno processo 434004/2002 "Consulta". Sobre a possibilidade de implantação, em caráter definitivo, de sistema de credenciamento para prestação de atendimento médico e odontológico. Estabelecimento de requisitos mínimos para a implementação do credenciamento, possibilidade de participação de servidores no credenciamento desde que havendo compatibilidade de horários.

*Jessé Renato da Silva*

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, **RESOLVE** responder à Consulta, pela admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que estes já sejam servidores do Município, adotando a forma dos Pareceres nºs 185/02 e 6439/03, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com os alertas contidos no voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

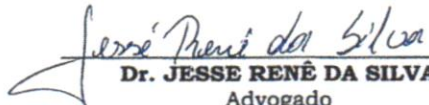
#### 4. - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do **Processo de Inexigibilidade** mediante **Credenciamento nº 0002/2021** a ser realizado com base nos permissivos legais que se referem à matéria.

**É o PARECER.**

**S. M. J.**

Cabaceiras/PB, 10 de novembro de 2021.

  
**Dr. JESSE RENÊ DA SILVA**  
Advogado  
OAB/PB - 25.155.



# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente CISCOR, Cabaceiras - Estado da Paraíba; 10 de Novembro de 2021.

**CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**

Presidente Consócio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO  
CARIRI ORIENTAL - CISCOR.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.0004/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2021**

CPL designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 do CISCOR e a portaria nº 773 de 11/01/2021 designando a CPL da Prefeitura de Cabaceiras, aprovado na 42 (quadragésima segunda) assembleia geral em 08.01.2021.

**AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

**O PRESIDENTE DO CISCOR**, com sede na cidade de Cabaceiras, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

**AUTORIZA**

A Comissão Permanente de Licitação do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR**, designada através da Portaria nº 031 de 12/01/2021 aprovada na 42ª (quadragésima segunda) reunião do CISCOR no dia 08.01.2021, combinado com a Portaria nº 773 de 11.01.2021 da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, bem como, com a decisão **aprovada pelos prefeitos** presentes na 44 (quadragésima quarta) reunião realizada em 21.10.2021 na câmara de vereadores de Queimadas, o secretário do CISCOR apresentou as pesquisas de preços (juntadas ao processo) realizadas junto a diversas clínicas e médicos, passou a discutir com os prefeitos presentes para definir os preços para as consultas e os exames para o exercício de 2022, após a discussão, foi colocado em votação, aprovado por maioria, **sendo fixado os valores dos exames e consultas conforme consta na ata da 44 (quadragésima quarta) reunião de CISCOR.**

Estando cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 8.666/93. **AUTORIZO** a abertura do procedimento licitatório de inexigibilidade (Chamamento Público) tendo como objetivo o:

Credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudo urodinâmico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia, punção biópsia e outros exames, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o **exercício de 2022.**

Nesta oportunidade informamos que serão utilizadas as dotações orçamentárias informadas através de ofício emitido pelo Secretário Executivo do CISCOR.

**LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.**

Cabaceiras/PB, 05 de novembro de 2021.

**CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**  
Presidente do CISCOR

Municípios consorciados: ALCANTIL - BOQUEIRÃO - CABACEIRAS - CATURITÉ - FAGUNDES - GADO BRAVO - QUEIMADAS - SANTA CECÍLIA - SÃO DOMINGOS DO CARIRI.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.





# SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

11 DE NOVEMBRO DE 2021

Gabinete do Presidente CISCOR, Cabaceiras - Estado da Paraíba; 10 de Novembro de 2021.

*Cícero José F. do Carmo*

**CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**

Presidente Consócio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

**SEMANÁRIO OFICIAL  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE ALCANTIL**

**ADMINISTRAÇÃO: CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 01 DE JANEIRO DE 1997**

O Semanário Oficial é uma publicação semanal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Alcantil/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

#### **ENDEREÇO**

Avenida São José, 786 - Centro - Alcantil - Paraíba Cep: 58.460.000 - CNPJ Nº 01.612.470/0001-79.